

KARINE SOARES DA MATA ALMEIDA

**FEMINICÍDIO E O TRATAMENTO LEGAL: reflexões acerca das
políticas públicas e a atuação do Poder Judiciário.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

KARINE SOARES DA MATA ALMEIDA

FEMINICÍDIO E O TRATAMENTO LEGAL: reflexões acerca das políticas públicas e a atuação do Poder Judiciário.

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora e M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS - 2020

KARINE SOARES DA MATA ALMEIDA

**FEMINICÍDIO E O TRATAMENTO LEGAL: reflexões acerca das
políticas públicas e a atuação do Poder Judiciário.**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as oportunidades e bênção que foram vivenciadas no decorrer dessa jornada. Aos excelentes professores da UniEvangélica pelo trabalho extraordinário, especialmente a minha professora e orientadora Karla de Souza Oliveira por todo aprendizado proporcionado, pela paciência e prontidão apesar de todas as dificuldades vivenciadas no período de pandemia. À minha família por todo o apoio e carinho dado nesse momento tão crucial da minha jornada acadêmica.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as reflexões acerca das políticas públicas e a atuação do Poder Judiciário no crime de Femicídio, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, destaca-se a respeito da violência contra a mulher no decorrer da história e como se deu a formação das legislações protetivas as pessoas do sexo feminino no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo discorre a respeito da atuação do Estado, especialmente do Poder Judiciário, na prevenção e punição dos infratores nos casos de feminicídio, ademais é abordado sobre como é realizada a proteção das vítimas e dos seus filhos. Por fim, o terceiro capítulo ocupa-se em analisar as políticas públicas no caso do referido delito e o procedimento quando ocorre a perda do poder familiar abarcando o posicionamento jurisprudencial a respeito. Logo, o propósito do trabalho é demonstrar como a pessoa do sexo feminino é subjugada em nossa sociedade e apresentar os meios para que essa questão se resolva e, conseqüentemente, será possível ocasionar uma redução no número de vítimas.

Palavras chave: Femicídio. Violência. Poder Judiciário. Mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – FEMINICÍDIO E O TRATAMENTO LEGAL.....	03
1.1 Feminicídio e o tratamento legal	03
1.2 Formas de violência	06
1.3 Relações de gênero	08
1.3.1 Conceito de mulher utilizado pela lei	10
1.3.2 Aplicação da lei para transgêneros e transexuais	12
CAPÍTULO II – IN (EFETIVIDADE) DA ATUAÇÃO ESTATAL	15
2.1 Relação do feminicídio e a omissão estatal	15
2.2 Poder Judiciário e os demais poderes.....	17
2.2.1 Atuação do Poder Judiciário.....	20
2.3 Punição do feminicídio depois da Lei nº 13.104/2015	22
CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS NO CRIME DE FEMINICÍDIO	25
3.1 Medidas protetivas e repressivas	25
3.2 Perda do poder familiar pelo crime de feminicídio.....	29
3.3 Recentes entendimentos dos Tribunais Superiores	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui a ideia central de analisar a atuação do Poder Judiciário e a aplicação das políticas públicas no crime de Femicídio, sob a égide da legislação brasileira.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica bem como entendimento jurisprudencial e normas do sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo aborda acerca da violência contra a mulher durante o decorrer da história brasileira e concomitantemente o desenvolvimento das legislações para a proteção da pessoa do sexo feminino dentro de uma sociedade machista e patriarcal. Junto a isso, é explanado a respeito das diversas correntes doutrinárias que discutem sobre o âmbito de proteção da norma, ou seja, quem são os sujeitos passivos do crime de feminicídio.

O segundo capítulo discorre sobre a atuação do Estado, com especial destaque para o trabalho exercido pelo Poder Judiciário, na proteção das vítimas de violência e nas formas de repressão ao infrator. Ademais, é desenvolvido a temática a respeito da inefetividade da atuação estatal e a consequência dessa conduta no aumento de número de mulheres mortas em razão de serem do sexo feminino.

Por fim, o terceiro capítulo analisa as políticas públicas no delito de feminicídio, ou seja, quais são as medidas protetivas a vítima e repressivas a

infrator do referido crime. É explanado também a respeito da inovação legislativa ocorrida no ano de 2018 que permite a perda do poder familiar do infrator que cometer o crime do artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI do Código Penal contra sua companheira ou seus descendentes.

Dessa forma, a atuação do Estado e a aplicação das políticas públicas no caso do crime de feminicídio exige um estudo mais aprofundado para a efetiva aplicação da legislação ao caso concreto e a consequente redução de número de vítimas. Assim, observa-se que é essencial que a entidade estatal intervenha de forma mais assídua inclusive na relação particular entre os cônjuges, pois como será demonstrado, é aonde ocorre os maiores casos de agressão.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, ainda que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, com o auxílio de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO 1 – FEMINICÍDIO E O TRATAMENTO LEGAL

A violência contra a mulher sempre esteve presente na história brasileira em razão de a sociedade possuir uma criação machista e patriarcal em que as pessoas do sexo feminino são subjugadas. Porém, apenas no final do século 20 que estudos mais aprofundados começaram a ser realizados a respeito do assunto e somente alguns anos depois é que surgiram normas para criminalizar essa conduta.

Todavia, apesar do avanço que ocorreu no ordenamento jurídico brasileiro, ao analisar as pesquisas referentes ao número de mulheres mortas pelo fato de serem do sexo feminino, verifica-se que houve um aumento. Segundo pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP, no ano de 2017, houve um acréscimo de 6,5% no número de casos de feminicídios em relação ao ano anterior. (USP, 2017)

Nesse sentido, o legislador viu a necessidade de criar uma norma específica para tipificar essa conduta, então, no dia 9 de março de 2015 foi publicada a Lei nº 13.104 que incluiu o inciso VI no parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal que dispõe acerca do delito de feminicídio. Como resultado, a doutrina logo já reconheceu o avanço que foi para a sociedade a tipificação do referido crime, contudo, observou também a presença de questões conflitantes a respeito da temática, como por exemplo, a dúvida se a norma protege ou não pessoas transexuais. (BRASIL, 2015)

1.1 Feminicídio e o tratamento legal

A palavra femicídio foi dita pela primeira vez no ano de 1976, em Bruxelas, na Bélgica, no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, pela escritora e ativista feminista Diana E. H. Russel. Na época, ela tratou a respeito da

morte de mulheres nos Estados Unidos e no Líbano, mas não apresentou um conceito muito definido a respeito da palavra. Isso somente foi acontecer após muitos anos de estudos e de aprofundamento a respeito do tema. (RADFORD; RUSSEL, 1992, p. 12)

Em 1992, a escritora publicou o livro *Femicide: the politics of womam killing* em conjunto com Jill Radford, onde chegaram a seguinte conclusão a respeito do significado da palavra femicídio:

[...] como o estupro, muitos assassinatos de mulheres pelos maridos, amantes, pais, conhecidos e estranhos não são o produto de um desvio inexplicável. Eles são femicídios, a forma mais extrema de terrorismo sexista, motivado por ódio, desprezo, prazer ou o sentimento de posse sobre a mulher. (1992, p. 14/15 - tradução)¹

Após esse primeiro estudo a respeito do homicídio de mulheres, se desenvolveram novas pesquisas sobre o assunto e para uma melhor compreensão foi necessária uma diferenciação em relação a dois termos, que são o femicídio e o feminicídio. Em síntese, aquele trata sobre qualquer homicídio praticado contra a mulher, por outro lado, este já é mais restrito, pois se refere somente a conduta de matar a mulher em razão de ser do sexo feminino. Logo, Fernando Capez explica que o primeiro é o gênero e o segundo é a espécie, então conclui que todo feminicídio é um femicídio. (2019, p. 130)

Somente depois de muitos anos que o feminicídio já era tipificado em diversos países é que o ordenamento jurídico brasileiro também criminalizou a conduta. Porém, é importante destacar que antes de ocorrer as mudanças legislativas, a vida da mulher já era protegida, mas por meio da norma geral prevista no caput do artigo 121 do Código Penal que se refere a “matar alguém”, ou seja, inclui no seu âmbito de proteção qualquer ser humano.

Enfim, no ano de 2015, foi publicada a Lei nº 13.104 que realizou algumas alterações no artigo 121 do Código Penal ao incluir mais uma qualificadora ao crime de homicídio:

¹ Like rape, most murders of womem by husbands, lovers, fathers, acquaintances, and strangers are not the products of some inexplicable deviance. They are femicides, the most extrem form of sexist terrorism, motivated by hatred, contempt, pleasure, or a sense of ownership of womem.

Art. 121. Matar alguém:

Homicídio qualificado

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). (BRASIL, 2015)

A partir da leitura do dispositivo acima, se verifica que o supracitado delito é uma figura qualificada do homicídio doloso e como consequência o seu julgamento é realizado perante o Tribunal do Júri. Ademais, é essencial citar que o feminicídio foi incluído no rol previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/1990 e em razão disso irá apresentar algumas consequências mais gravosas, como por exemplo o fato de ser inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto. (BRASIL, 1990)

Já em relação as hipóteses de cabimento do crime de feminicídio, o parágrafo 2º- A, do artigo 121, do Código Penal apresenta as duas únicas possibilidades em que será possível a sua configuração. (BRASIL, 2015). A primeira situação é no caso de a conduta envolver violência doméstica e familiar e para uma melhor explicação é necessário recorrer a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, que em seu artigo 5º, caput, explica da seguinte forma: “Art. 5º [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]” (BRASIL, 2006)

Já a segunda situação é quando a conduta envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher e sobre o assunto a Convenção para a Eliminação

de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, publicada no dia 18 de dezembro de 1979 e que foi ratificada pelo Brasil por meio de Decreto-lei no ano de 2002, em seu artigo 1º define que:

Artigo 1º: Para os fins da presente Convenção, a expressão discriminação contra a mulher significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002)

Posto isto, concluiu-se que, tanto na esfera nacional como na internacional, foram criadas legislações que tem como foco a proteção da mulher. Isto demonstra uma preocupação generalizada para a defesa desse grupo de pessoas que são vítimas de tantas agressões. Conseqüentemente, é possível afirmar que a publicação da Lei nº 13.104/2015 foi um grande marco para o ordenamento jurídico brasileiro, pois criminalizou de forma mais severa o crime de homicídio cometido contra a mulher em razão de ser do sexo feminino.

1.2 Formas de violência

É comum a presença de notícias nos mais diferentes meios de comunicação sobre os inúmeros casos de mulheres que são vítimas diárias de agressões físicas, psicológicas, sexuais ou até mesmo que são mortas. Ademais, um agravante para a situação é que, segundo pesquisas realizadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número de vítimas de violência doméstica, por exemplo, cresceu em um montante de 0,8% de casos ao se comparar o mesmo período entre os anos de 2017 e 2018. (2019, *online*)

Como um meio de abranger o maior número de condutas possíveis que tratem a respeito de mulheres que sofrem agressões, o Brasil criou algumas legislações nacionais como também ratificou convenções internacionais que abordam a temática. Em primeiro lugar, em relação às normas estrangeiras têm-se como destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ratificada pelo Brasil no ano de 1996 e conhecida como a “Convenção do Belém do Pará” (BRASIL, 1996).

A referida Convenção define no seu artigo 1º que: “[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” Já ao analisar o seu artigo 2º é possível perceber que ela apresenta três modalidades diferentes de violência contra a mulher, que são a física, a sexual e a psicológica. (BRASIL, 1996)

Nesse sentido, de forma complementar, a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, elenca mais 2 modos de agressões além das já previstas acima, quais sejam: a patrimonial e moral. Inicialmente, a respeito da violência física conceituada inciso I, do artigo 7º da legislação supracitada têm-se que é aquela que envolve qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da pessoa do sexo feminino. Logo, conclui-se que esse delito pode ser consumado tanto por ação com também por omissão. (BRASIL, 2006)

A segunda forma de violência é a psicológica, tratada no inciso II, do artigo 7º que após publicação da Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018 sofreu alteração em sua redação, pois passou a incluir a conduta de violação da intimidade da mulher também como uma maneira de agressão. Junto a isso, a mesma norma adicionou no Código Penal brasileiro o Capítulo I-A que dispõe acerca da exposição da intimidade sexual e que tipifica a conduta de registro não autorizado dela. (BRASIL, 2018)

Da mesma forma, a Lei Maria da Penha, de modo ilustrativo, no seu artigo 7º, inciso III, aponta vários comportamentos que podem configurar a violência sexual, como o ato de anular ou limitar os direitos reprodutivos da mulher, por exemplo. (BRASIL, 2006) Em outras palavras, de maneira exemplificativa, Alice Bianchini cita o caso de quando o marido que não autoriza a sua esposa participe da escolha de quantos filhos o casal terá, ou seja, ele sozinho decide sobre algo que envolve diretamente a vida de sua companheira. (BIANCHINI, 2016, p. 56),

Ainda sobre as formas de violência, há também a patrimonial, que se configura, por exemplo, quando o marido subtrai da esposa um bem sem seu consentimento. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça por meio da Quinta Turma, no Recurso em *Habeas Corpus* nº 42.918/RS relatado pelo Ministro Jorge Mussi se manifestou a respeito dos artigos 181 a 182 do Código Penal que isenta de pena o

cônjuge que rouba o outro na constância do casamento e decidiu que a Lei Maria da Penha não revogou os referidos dispositivos. Assim, essa decisão infelizmente acarreta uma difícil proteção da vítima de violência patrimonial. (STJ, 2014, *online*)

Por fim, a Lei nº 11.340/2006, dispõe acerca da violência moral e a define como sendo qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Ademais, é de suma importância citar que os três delitos supramencionados se referem aos crimes contra a honra dispostos nos artigos 138 a 140 do Código Penal. Em primeiro lugar, em relação a difamação, têm-se que é a conduta de imputar um fato ofensivo a reputação de alguém. (BRASIL, 2006)

Já sobre a calúnia, o autor Luiz de Regis Prado a define como o ato de imputar (atribuir, caracterizar, qualificar) a alguém falsamente a prática de fato definido como crime. E, por fim, sobre a injúria ele afirma que é a palavra ou gesto ultrajante, ofensivo ao sentimento de dignidade alheio. Logo, qualquer desses atos que for cometido contra a honra da mulher, estará configurado o crime previsto na Lei nº 11.340/2006 e o autor será punido por ele. (PRADO, 2019)

Por fim, não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha e os tratados a que o país é signatário são essenciais para a conceituação e identificação das diversas formas de violência a que a mulher pode ser submetida. Do mais, a publicação da Lei nº 11.340/2006 foi um grande marco para a sociedade brasileira em razão de que muitas pessoas não tinham conhecimento que as condutas citadas acima constituíam crime. Conseqüentemente, de maneira positiva, houve um aumento no número de denúncias em razão das vítimas passarem a se sentir mais protegidas e em razão de entender que os seus direitos foram violados e que ela pode ser amparada pelo Estado

1.2 Relações de gênero

Ao se analisar o desenrolar da história percebe-se que as pessoas do sexo feminino sempre foram consideradas como inferiores em relação aos homens. Um exemplo disso era o artigo 233 do Código Civil de 1916 que determinava a perda da capacidade civil plena a mulher que se casasse, pois a partir do matrimônio seria necessário autorização do marido para que realizasse atividades básicas, como

trabalhar. No entanto, as mulheres começaram a não aceitar comportamentos discriminatórios que as subjugavam e assim alguns direitos começaram a ser conquistados, como por exemplo: no ano de 1932 as pessoas do sexo feminino foram autorizadas a votar. (BRASIL, 1916)

Entretanto, ao analisar os dados recentes é nítido que no Brasil a porcentagem de mulheres que são alvos de agressões ainda é elevada. Nesse viés, a instituição 'Data Senado' apurou o número de vítimas de homicídio no ano de 2016 e os resultados apontaram o total de 4.635 mortes de pessoas do sexo feminino. Logo, fica demonstrado que apesar de ter acontecido um grande avanço nas legislações pátria, as análises comprovam que é ainda necessário a criação de mais medidas protetivas para que ocorra a redução desses índices. (2017, *online*)

Com o propósito de reduzir as taxas de mulheres que são mortas pelo fato de serem do sexo feminino o legislador criou a Lei nº 13.104/2015 que tipificou o crime de feminicídio e o incluiu no Código Penal. Todavia, é importante ressaltar que antes dessa norma ser aprovada, a sua redação original sofreu modificações e uma delas se refere a emenda realizada pela Câmara dos Deputados que alterou a expressão "por razão de gênero", termo utilizado no projeto de lei, para a adotada hoje que se restringe unicamente as mulheres. (BRASIL, 2015)

A partir dessa mudança, surgiram várias opiniões divergentes a respeito da alteração terminativa, pois havia dúvidas se ela foi vantajosa ou não. Para Francisco Dirceu Barros e Renee do Ó Souza "a substituição tem pouca relevância exegética, visto que a expressão "por razões de ser do sexo feminino" vincula-se igualmente a razões de gênero." (2019, p. 25) Por outro lado, os autores apresentam a opinião de Carmem Hein de Campos que defende que a mudança na redação acarretou a uma redução legal de conteúdo, além de configurar também um modo de intervenção religiosa no texto da lei, já que a bancada conservadora não votaria favoravelmente lei caso a expressão permanecesse em seu texto, pois ela remetia a "ideologia de gênero". (OLIVEIRA, 2017, *online*)

Apesar de o crime de feminicídio já não ser considerado "novo" pelo ordenamento jurídico, o tema ainda não é pacificado, o que causa uma dificuldade na aplicação da lei penal. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência já estudam, com o

auxílio das demais áreas, como da psicologia e da medicina, as questões controvertidas a respeito dos termos utilizados pela norma para que não haja mais dúvidas em sua interpretação.

1.3.1 Conceito de mulher utilizado pela lei

O feminicídio, como já explanado, é uma qualificadora do crime de homicídio e se configura quando a mulher é morta em razão de ser do sexo feminino. Porém, apesar de a lei expressamente restringir o seu alcance para um grupo limitado de pessoas, ou seja, aquelas que são do sexo feminino, surgem dúvidas relativas a abrangência desse conceito, isto é, se a norma abarca somente o conceito biológico ou se vai mais além disso, por exemplo, se protege também os transexuais.

Com o propósito de melhor definir as pessoas que podem ser vítimas da referida conduta, Francisco Dirceu Barros e Renee do Ó Souza apresentam três critérios criados pela doutrina para definir o conceito de mulher. O primeiro é o biológico, ou seja, é aquele que define o sexo do indivíduo de acordo com os seus cromossomos, por consequência, mesmo que se realize a cirurgia para a mudança de sexo (neocolpovulvoplastia), nada será alterado na aplicação da lei. (2019, p. 67-70)

Já o segundo critério é o psicológico e os seus adeptos argumentam que, apesar de o sujeito não ter nascido mulher, mas identificar-se como uma, será considerado como pertencente ao sexo feminino para os efeitos legais. Além disso, é também incluído nessa definição aquele indivíduo que tiver realizado a cirurgia de alteração de sexo. Contudo, uma crítica a essa corrente é que há a possibilidade de gerar grandes incertezas jurídicas visto que, qualquer um que falasse que se identifica como uma mulher seria protegido pela norma, o que não é o objetivo do legislador já que o delito de feminicídio foi criado para restringir o alcance do homicídio para somente um grupo mais hipossuficiente.

Por fim, a última posição doutrinária é a jurídico-cível que defende que será mulher aquela que for registrada oficialmente como uma. Consequentemente, a pessoa transexual que requerer a modificação dos seus documentos para não mais

ser identificado como do sexo masculino, será protegida igualmente pelo mesmo tipo penal. Assim, ao se comparar esse critério com o psicológico verifica-se que esse é mais seguro, ou seja, não geraria tanta insegurança na aplicação da lei. Todavia, ainda há grandes críticas a essa corrente.

Isto posto, a dúvida que existe é sobre qual critério foi adotado pela lei. Nesse sentido, para os que defendem uma ideia mais conservadora, como Francisco Dirceu e Renne do Ó Souza, a posição escolhida é a biológica, pois é a que gera uma maior segurança jurídica. Junto a isso, acrescentam o fato de a redação do projeto de lei do crime de feminicídio ter sido alterada e ter substituído a expressão condições de gênero para condições do sexo feminino, o que indica a vontade do legislador de somente incluir as pessoas com cromossomos XX. (2019, p. 69)

Por outro lado, uma corrente que possui muitos adeptos, é a que defende que o critério mais adequado é o psicológico, pois a lei deverá ser aplicada para todas as pessoas que se identificam como mulheres. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aplicou a Lei Maria da Penha para uma pessoa transexual e proferiu a seguinte decisão: “[...] Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. [...]” (TJMG, *online*)

Diante do exposto, ainda é importante citar uma doutrina minoritária que defende a aplicação da lei inclusive para as pessoas do sexo masculino, pois segundo eles deve ser utilizado o princípio da isonomia. Em conformidade com essa corrente, o juiz Mário Roberto Kono de Oliveira do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, no ano de 2008, aplicou as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha para um homem que era vítima de agressões físicas e psicológicas de sua ex-companheira. (G1, 2008)

Portanto, é notável que ainda não se chegou a um entendimento harmônico a respeito de qual é o conceito de mulher utilizado pela lei. Ademais, a situação se complica em razão de o próprio dispositivo normativo não especificar a qual pessoa se refere com base nas correntes supracitadas. Logo, além de causar incertezas

jurídicas, a norma também não protege todos aqueles que são vulneráveis e que devem ser abrangidos por ela.

1.3.2 Aplicação da lei para transgêneros e transexuais

Com o desenvolvimento dos estudos a respeito das diversas questões que envolvem a sexualidade, o conhecimento sobre a temática se expandiu. Hoje, temos muito mais informações sobre as diversas faces das questões sexuais e de gênero. Com isso, se tornou necessário que a legislação pátria também se atualizasse para que o maior número de pessoas e de casos pudessem ser alcançados e protegidos pela lei.

Nesse viés, surge corrente doutrinária que defende a aplicação da proteção prevista no crime de feminicídio para outras pessoas que não são biologicamente consideradas mulheres, mas que realizaram a cirurgia de redefinição sexual ou para quem se identifica como pertencente ao sexo feminino. Assim, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ainda não ter muito conteúdo desenvolvido sobre o tema, já existem jurisprudências que discorrem acerca da matéria, além de várias doutrinas que se posicionam a respeito do assunto.

Mas inicialmente é preciso conceituar alguns termos para que haja a total compreensão da temática. Assim, existem os transgêneros que segundo Marco Antônio Coutinho Jorge e Natália Pereira Travassos são aquelas pessoas que apesar do sexo de nascimento, não se reconhecem na identidade de gênero correspondente (menina/feminino e menino/masculino). Em suma, são aqueles indivíduos que sentem que nasceram no corpo errado e se identificam com o sexo oposto, mas não necessariamente desejam realizar procedimentos cirúrgicos para se modificarem fisicamente. (2018, *online*)

Além disso, há também os transexuais e sobre eles o Conselho Federal de Medicina, na Resolução CFM nº 1.955/2010, em seu artigo 3º, define-os a partir de alguns critérios, que são aquelas pessoas que possuem “desconforto com o sexo anatômico natural, desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto, e que esses

distúrbios permaneçam de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos e ausência de transtornos mentais.” Em outras palavras, são aquelas pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi indiciado no nascimento e que querem realizar a cirurgia de mudança de sexo. (CFM, 2002, *online*)

Isto posto, agora é importante indicar se as pessoas transgêneros e transexuais também são protegidos pelo crime de feminicídio. Sobre o assunto, existem algumas opiniões conflitantes e de acordo com uma doutrina mais tradicional somente os indivíduos que nasceram com os cromossomos XX é que podem ser sujeitos passivos da referida conduta, ou seja, adotam somente o critério biológico e usam como fundamento a segurança jurídica. Como citado no tópico anterior são adeptos dessa corrente Francisco Dirceu Barros e Renne do Ó Souza.

Por outro lado, ao se analisar as correntes modernas verifica-se que em relação aos transexuais, adeptos como Celso Delmanto, defendem que é possível a aplicação do crime de feminicídio para esse grupo de indivíduos caso esteja presente os seguintes requisitos: a pessoa se identificar como uma mulher, ter realizado a cirurgia de redesignação sexual e ter alterado o seu registro civil. Ou seja, é necessário que haja todas essas condições cumuladas para que sejam protegidas pela norma, portanto, há a aplicação dos critérios psicológico e jurídico-cível de maneira conjunta. (2016, p. 971)

Sob outra ótica, a juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis/GO, Ana Cláudia Veloso Magalhães, proferiu decisão polêmica em que aplicou a Lei Maria da Penha para transexual que havia realizado a cirurgia de mudança de sexo, mas que não tinha alterado o seu registro civil. Segundo a magistrada, mesmo que nos documentos da vítima conste que ela ainda é do sexo masculino, é inegável que com o procedimento cirúrgico a pessoa se tornou do sexo feminino. Desse modo, observa-se que a corrente adotada pela juíza na sentença foi a do critério psicológico. (Proc. 201.103.873.908, TJGO)

Já em relação aos transgêneros, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao analisar um caso em que uma mulher transgênero foi agredida por dois homens que tinham a intenção de matá-la, verificou que caberia

a aplicação do crime de feminicídio para a determinada situação. Os desembargadores fundamentaram a sua decisão com base no fato de que o delito foi motivado pelas condições da vítima ser transexual, o que configura o menosprezo a condição de ser do sexo feminino. (TJDFT, 2019, *online*)

Portanto, verifica-se que apesar de a lei ainda não tratar de forma expressa sobre quais são as pessoas que serão incluídas no conceito de mulher, a doutrina e a jurisprudência já avançam de forma significativa ao englobar tanto os transexuais como os transgêneros no âmbito de proteção do crime de feminicídio. Porém, é inegável que ainda há muito a se desenvolver sobre a temática tanto no ordenamento jurídico brasileiro como também na mentalidade da sociedade.

CAPÍTULO II – IN (EFETIVIDADE) DA ATUAÇÃO ESTATAL

Esse capítulo discorre acerca da atuação do Estado em relação ao crime de feminicídio previsto na Lei nº 13.104/2015, ou seja, é exposto a respeito das formas de atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na prevenção, no acolhimento das vítimas e na punição dos infratores. Ademais, é explanado sobre as consequências causadas pela omissão da entidade estatal e quais são as medidas que deveriam ser adotadas. Por fim, é demonstrado as mudanças práticas que surgiram a partir da publicação da referida norma e quais foram as alterações realizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Relação do feminicídio e a omissão estatal

A violência contra a mulher ainda é muito presente no cotidiano da sociedade brasileira. Em análise histórica é perceptível a existência de inúmeras dificuldades a respeito das formas de prevenção, amparo das vítimas e punição dos infratores. Nesse sentido, nota-se que a questão é muito mais complexa do que os estudos indicam, visto que não se trata de um problema pontual, ou seja, em apenas uma área ou em apenas um estado, mas sim é algo generalizado em todos os entes e poderes da federação.

Essas adversidades se iniciaram antes mesmo da publicação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, pois grande parte dos casos que envolviam violência doméstica contra a mulher, naquele momento, eram julgados perante o Juizado Especial Criminal ou o Juizado Especial Cível. Contudo, as punições mais aplicadas eram as medidas despenalizadoras, como por exemplo, o pagamento de cestas básicas. Dessa forma, o marido que agredia a sua esposa, era condenado a cumprir

a pena descrita, e, conseqüentemente, ao final do dia já voltava a cometer o mesmo delito.

Com toda essa situação alarmante e com o forte sentimento social de impunidade, foi publicada a Lei Maria da Penha que previu grandes mudanças para o cenário nacional. Alguns dos principais avanços foram: a criação de casas de abrigo, de delegacias e núcleos de defensoria especializadas, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, promotorias públicas e serviços de saúde especializados, além de que passou a ser proibido aplicar penas pecuniárias. (BRASIL, 2006)

Desse modo, com a criação da Lei nº 11.340/2006 foi notável o enorme avanço em relação a atuação do Estado para prevenir e proteger as vítimas desse delito bárbaro. Além disso, houve uma maior conscientização da população a respeito do crime de violência contra a mulher e teve o aumento considerável no número de novas denúncias. No entanto, os dados ainda apresentavam altos índices de pessoas do sexo feminino que eram mortas, como demonstra a pesquisa realizada pelo instituto Mapa da Violência que ao analisar os dados referentes ao ano de 2010, “verificou que houve 4.465 mulheres vítimas do homicídio.” (WASELFISCZ, 2012, *online*)

Logo, a entidade estatal começou a sofrer pressões para que medidas fossem tomadas em relação ao elevado número de vítimas. Ademais, no ano de 2012, foi publicado a pesquisa Mapa da Violência que analisou de forma aprofundada o porquê de mesmo após a publicação da Lei Maria da Penha o Brasil ainda ocupar o 7º lugar no ranking mundial de pessoas do sexo feminino que são mortas no país. E uma de suas conclusões foi que as políticas públicas aplicadas ainda não eram suficientes, logo, seria necessário elaborar estratégias mais eficazes. (WASELFISCZ, 2012, *online*)

Junto a isso, foi criada no ano de 2012 a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher que durante 180 dias visitou dezessete estados brasileiros e o Distrito Federal. O objetivo era encontrar o motivo das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 ainda não serem eficientes para diminuir o

número de homicídios de mulheres. Concluiu-se que na verdade o problema não estava na norma, mas sim na omissão do Estado em aplicar os dispositivos previstos na lei. (2013, *online*)

Após essas conclusões, foi publicada a Lei que tipifica o crime de feminicídio, Lei nº 13.104/2015, com a finalidade de solucionar os problemas de homicídio de mulheres em razão de ser do sexo do feminino. Todavia, é notório que a questão ainda não foi resolvida, como demonstra a pesquisa realizada no ano de 2018 pelo Instituto Ipea que afirmou que no ano de 2016 ocorreram 4.645 mortes de mulheres. (CERQUEIRA, 2018, *online*)

Desse modo, é evidente que somente a criação de legislações não é suficiente para que haja uma eficaz redução do número de vítimas do crime de feminicídio. Contudo, apesar de o Estado ter ciência dessa situação, ele anda a passos lentos para colocar em prática as medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, como disposto acima, o mesmo problema ocorreu com a Lei Maria da Penha, pois apesar de ser uma das normas mais bem estruturadas, na prática existem diversas falhas na sua aplicação, logo, o país deveria tentar evitar que a mesma situação ocorresse com a Lei nº 13.104/2015.

Isto posto, conclui-se que os índices elevados de violência contra a mulher no Brasil não são resultados da falta de legislação sobre o assunto, uma vez que o país publicou diversos dispositivos legais para a proteção específica dessas pessoas vulneráveis. Assim, constata-se que a verdadeira dificuldade está na falta de aplicação das normas pelo Estado, ou seja, há tanto a omissão em não atuar efetivamente na aplicação das medidas protetivas, como também há falha de não exigir que os demais entes da federação também realizem a sua função na proteção das vítimas e punição dos infratores.

2.2 Poder Judiciário e os demais poderes

A violência contra a mulher é um dos delitos mais praticados na sociedade brasileira. Em contrapartida, a atuação do Estado para combatê-lo se mostra precária, como demonstrado acima. Desse modo, para solucionar esse problema, é preciso que haja uma reestruturação de todo o sistema para que seja possível o adequado

atendimento a vítima e a correta punição do infrator, com a sua possível ressocialização.

No mesmo sentido, Francisco Dirceu Barros e Renee do Ó Souza, no livro *Feminicídio: Controvérsias e Aspectos Práticos*, afirmam que:

A fronteira legislativa referente ao enfrentamento ao feminicídio foi rompida pela edição da Lei nº 13.104/2015. Sabe-se, todavia, que problemas sociais desta envergadura não são debelados apenas com alterações de textos de lei. De forma significativa, o combate à criminalidade e uma melhor proteção dos bens jurídicos dependem de uma (re)modelagem nos arranjos institucionais dos órgãos e entidades que lidam com o ato ilícito e com os sujeitos nele envolvidos. [...] (2019, p. 87)

Ao analisar a atuação do Estado desde o momento que a mulher é agredida até o encerramento do processo, há uma rede de serviços especializados que devem ser executados pela entidade estatal. Inicialmente, tem-se a presença das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) que segundo a Norma Técnica de Padronização, é o órgão que integra a Polícia Civil e que tem como função “o estudo, planejamento, execução e controle privativo das funções de Polícia Judiciária, bem como a apuração das infrações penais, com exceção das militares e aquelas de competência da União.” (BRASIL, 2006, p. 21)

As referidas delegacias terão a finalidade de atender a mulher vítima da violência de gênero e esse auxílio será feito por profissionais especializados. No entanto, na prática, esse sistema se mostra bastante precário, pois segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2018, apenas 9,1% dos municípios tinham delegacias especializadas. Isso demonstra o já afirmado por diversos especialistas, ou seja, o Brasil possui uma legislação muito desenvolvida acerca do tema, mas não há a aplicação dessas normas. (IBGE, 2018, *online*).

Em decorrência da falta de serviços especializados, as vítimas precisam recorrer ao atendimento das demais delegacias que geralmente não possuem profissionais preparados para auxiliar essas pessoas. Assim, com a finalidade de melhor preparar os agentes de polícia e os delegados, a atual ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damarens Alves, afirmou que a partir de janeiro do

ano de 2020 todos serão capacitados para melhor atuarem nessas situações e em suas palavras, “todas as delegacias do Brasil também serão delegacias de mulheres”. (VILELA, 2019, *online*)

Em seguida, é preciso analisar a atuação do Ministério Público, posto que possui essencial importância para a justiça. E para orientar os promotores de justiça em casos que envolvam crimes de violência contra pessoas do sexo feminino, foi publicado os seguintes enunciados na Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID):

Enunciado nº 27 (009/2015): Durante o processo e julgamento de feminicídio, o Ministério Público deve zelar para que seja preservada a imagem e a memória da vítima de feminicídio, consumado ou tentado.”

[...]

Enunciado nº 28 (010/2015): Em casos de feminicídio, é recomendável o requerimento pelo Ministério Público de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha para a vítima sobrevivente, testemunhas e vítimas indiretas, inclusive perante a Vara do Júri. (2015, *online*)

Além do supracitado Enunciado nº 28 que trata sutilmente sobre o Tribunal do Júri, o Ministério Público do Estado de Goiás publicou no ano de 2016 o Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor de Justiça do Júri nos casos de Feminicídio que visa qualificar os métodos de trabalho utilizados pelos seus membros. Destarte, trata-se de diversas recomendações que irão servir como referência aos servidores públicos, como por exemplo, é indicado que seja realizado o combate a argumentos que humilhem a vítima e o requerimento, se for o caso, da retirada de expressões vexatórias dos autos. (2016, *online*)

Portanto, nota-se que ainda há diversos aspectos que precisam ser aprimorados em todos os poderes e órgãos citados. Todavia, já é perceptível os avanços que ocorrem diariamente nas mais diversas áreas com o objetivo de que haja uma melhor atuação dos profissionais, além de ser buscado um atendimento mais satisfatório a vítima e uma redução no número de feminicídios. Dessa forma, se essas medidas começarem a serem aplicadas, a lei se tornará muito mais eficaz e o provavelmente haverá uma redução no número de processos.

2.2.1 Atuação do Poder Judiciário

As normas atinentes ao Poder Judiciário estão previstas nos artigos 92 a 126 da Constituição Federal. E, como os demais poderes, é autônomo, independente e sua existência é essencial para a administração da Justiça. Inclusive, Uadi Lammêgo Bulos afirma que o Judiciário é “o oráculo da Constituição”, além de ser uma garantia para os cidadãos, pois a ele “incumbe consolidar princípios supremos e direitos fundamentais, imprescindíveis à certeza e segurança das relações jurídicas”. (BULOS, 2018, p. 1294)

Nesse sentido, há também Alexandre de Moraes que dispõe:

O Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos previstos pela doutrina e consagrado como poder autônomo e independente de importância crescente no Estado de Direito, pois, como afirma Sanches Viamonte, sua função não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornar-se-iam vazios. [...] (MORAES, 2019, p. 307)

Assim, em virtude da importância e essencialidade desse órgão para a sociedade brasileira, é necessário analisar a sua atuação em relação ao crime de feminicídio. Antes, vale destacar a reforma ocorrida no ano de 2004 por meio da Emenda Constitucional nº 45, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que passou a integrar o Judiciário. Nesse viés, segundo o artigo 103-B, parágrafo 4º, da Constituição Federal, é competência do CNJ “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”. (BRASIL, 1988, *online*)

Desse modo, com o objetivo de realizar o controle mencionado e de analisar com maior profundidade a atuação da justiça brasileira, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2019, desenvolveu uma pesquisa que teve como objeto de investigação a atuação do Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nessa perspectiva, foi verificado todo o trâmite do processo criminal, ou seja, desde o atendimento nas secretarias até o encerramento da lide nos crimes em que as pessoas do sexo feminino são vítimas de agressões. (2019, *online*)

A pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inicialmente tratou a respeito do modo que é feito o atendimento das vítimas nas situações em que elas procuram auxílio no órgão jurisdicional. Infelizmente, foi constatado que a maioria dessas consultas são realizadas por estagiários que não possuem um conhecimento técnico sobre a forma mais adequada de proceder com essa assistência, além de serem feitas no próprio balcão da secretaria. (2019, *online*)

A respeito do disposto acima, verifica-se que há essa falha no atendimento em razão do acúmulo de processos nas varas e a falta de profissionais suficientes para solucionar todas as demandas. Contudo, isso vai de encontro com o princípio da celeridade, da razoável duração do processo e da eficiência previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal que afirma “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, *online*)

Por outro lado, Fredie Didier Júnior afirma que o processo deve demorar o tempo necessário para que haja a devida análise da demanda pelo órgão jurisdicional, pois deve seguir uma “série de atos obrigatórios que compõem o conteúdo mínimo desse direito”. Todavia, verifica-se no caso concreto não existe nem uma solução célere da demanda e nem há a realização de todas as formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico brasileiro para a solução da lide processual. (DIDIER, 2018, p. 125)

Também foram verificadas diversas contradições no julgamento de causas que possuem situações semelhantes. Nesse viés, o CNJ observou que alguns juízes não autorizam a retratação da representação da vítima, mesmo quando a hipótese configura a situação prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. Em contrapartida, outros magistrados autorizam a retratação inclusive nos crimes de ação penal pública incondicionada. Logo, percebe-se que ambos afrontam a legislação e conseqüentemente geram uma grande insegurança jurídica. (2019, *online*)

Do mais, é importante discorrer a respeito do tratamento dado pelo Poder Judiciário aos agressores. Assim, existem as redes de atendimento especializadas

que visam conversar com o autor do delito com o objetivo de demonstrar a gravidade de sua conduta e, simultaneamente é realizada sessões de terapia com o objetivo de ressocializar o acusado e evitar a sua reincidência. Todavia, esse projeto ainda apresenta grande resistência em razão da sociedade machista que defende a ideia de que os problemas entre os cônjuges devem ser resolvidos dentro do lar e não na Justiça. (2019, *online*)

Conforme pesquisa realizada pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro o crime de feminicídio geralmente é cometido em situação de violência doméstica por namorados, companheiros ou marido das vítimas. (2020, *online*) Dessa maneira, a maior dificuldade apresentada pelos profissionais ao atenderem os agressores, que em sua maioria são homens, é desconstruir a ideia de que a pessoa do sexo masculino é superior a mulher e que pode inclusive agredi-la quando desejar. Constata-se essa dificuldade em razão dessa mentalidade ser ensinada desde a infância dentro dos próprios lares ou até mesmo pela sociedade que indica esse comportamento como correto.

Em relação as sanções que são cominadas, há uma grande discrepância ao se comparar os estados da federação, pois ficou constatado pelo Conselho Nacional de Justiça que alguns locais apresentam um índice elevado de condenações, mas outras regiões já possuem uma enorme quantidade de absolvições ou de desistências do processo. (2019, *online*). Porém, apesar dessas diferenças, o objetivo deve ser a punição pela infração, mas também a evolução psicológica do infrator, para que novos crimes possam ser evitados.

Em suma, é perceptível que o Estado ainda precisa realizar uma reestruturação em todos os seus poderes para um melhor atendimento e acolhimento da vítima e a correta punição do transgressor aliado ao tratamento psicológico para evitar que ocorra a reincidência. Com isso, haverá uma maior credibilidade do serviço prestado pelo ente estatal e, conseqüentemente, a vítima procurará mais os meios judiciais para solucionarem os seus conflitos.

2.3 Punição do feminicídio depois da Lei nº 13.104/2015

A inclusão do crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro é

consideravelmente recente, pois ocorreu com a publicação da Lei nº 13.104, em 9 de março de 2015. Junto a ela, especialistas passaram a analisar a eficácia da supracitada norma com o objetivo de verificar se a previsão legal seria suficiente para suprir as lacunas da Lei Maria da Penha, além disso diversos autores começaram a discorrer a respeito das alterações ocorridas após a sua instituição.

A ver, é preciso analisar primeiramente quais foram as mudanças normativas que aconteceram com a criação da Lei nº 13.104/2015. Em primeiro lugar, é importante discorrer a respeito das pessoas que são protegidas pela nova norma, pois antes da publicação da lei, as mulheres que eram mortas em razão da condição de ser do sexo feminino ou eram consideradas vítimas do crime de homicídio previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, ou se enquadravam na Lei Maria da Penha quando estava diante de uma situação de violência doméstica ou familiar.

Desse modo, com o advento do crime de feminicídio as pessoas que praticam o supracitado delito passaram a responder pelo crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, do Código Penal que possui a pena de 12 a 30 anos de reclusão, o que demonstra um grande aumento ao se comparar a do homicídio simples, previsto no caput do mesmo dispositivo. Além disso, foi incluído no mesmo artigo o parágrafo 7º que discorre a respeito das causas de aumento de pena que irão incidir quando o crime é cometido na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima, por exemplo. (BRASIL, 2015, *online*)

Em seguida, cabe ressaltar que a partir de 2015, houve alteração na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/1990, que incluiu no rol do artigo 1º, inciso I o crime de feminicídio. Como consequência dessa alteração, o artigo 2º da mesma norma determina que esse delito é insuscetível de graça, anistia e indulto, além de não poder conceder fiança. E para a progressão de regime é preciso cumprir um tempo maior de pena, já que para os primários devem completar dois quintos da pena, e três quintos, se for reincidente. (BRASIL, *online*)

Logo, é perceptível que com a publicação da Lei nº 13.104/2015 a punição para o autor do crime de feminicídio ficou mais gravosa, todavia, também é de conhecimento comum que o Brasil possui uma cultura machista em que a mulher

sempre foi subjugada pelo fato de pertencer ao sexo feminino. Nesse viés, com o agravamento das penalidades para os infratores, é inegável que o Estado objetivou a diminuição das altas taxas de vítimas.

Além das alterações legislativas, também ocorreram algumas mudanças na prática da investigação criminal. Nesse sentido, a Polícia Civil do Distrito Federal, no ano de 2017, publicou o Protocolo de Investigação e Realização de Perícias nos Crimes de Femicídio com o propósito de realizar inovações para que a punição do autor seja mais efetiva. Desse modo, ficou estabelecido: os policiais civis realizarão cursos para se especializarem nas investigações do crime de feminicídio, terão prioridade no atendimento nos locais de morte violenta contra a mulheres, o delegado de polícia irá atuar juntamente com o Poder Judiciário para conseguirem uma produção de provas mais eficiente, entre outros. (2017, *online*)

Neste ínterim, se percebe que ocorreram importantes mudanças para o cenário brasileiro a partir da publicação da Lei nº 13.104/2015. Todavia, como discorrido durante todo o capítulo, ainda é necessário muito trabalho tanto no Judiciário, como também no Legislativo e no Executivo. Dessa forma, a partir do momento que as medidas para prevenção e punição começarem a ser efetivamente aplicadas os índices do crime de feminicídio poderão ter uma diminuição considerável.

CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS NO CRIME DE FEMINICÍDIO

O presente capítulo discorre acerca das políticas públicas utilizadas para a prevenção, proteção e punição no caso do crime de feminicídio. Tratam das medidas protetivas para a vítima e repressivas para o infrator, como por exemplo as previstas na Lei Maria da Penha que, caso descumpridas, o autor incidirá no crime do artigo 24-A da mesma. Do mais, é tratado também a respeito da inovação legislativa ocorrida no ano de 2018 que permite a perda do poder familiar do acusado de praticar o delito de homicídio contra a filha ou companheira em razão de serem do sexo feminino.

Por fim, aborda-se algumas discussões presentes na doutrina e na jurisprudência e o posicionamento dos Tribunais Superiores em relação ao tema. Ao final será possível verificar que apesar da norma ser um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, o legislador ainda precisa enfrentar diversas lacunas presentes nela. Conseqüentemente, haverá menos insegurança jurídica e mais pessoas se sentirão realmente protegidas e amparadas pelo Estado.

3.1 Medidas Protetivas e Repressivas

A violência contra a mulher é um problema social que surgiu principalmente em razão das questões de gênero, uma vez que a agressão é utilizada como uma forma máxima de dominação sobre a pessoa do sexo feminino. (COELHO, SANTIAGO, 2008, *online*) Nesse sentido, visto tratar-se de uma situação que envolve toda a coletividade, ao Estado se impôs a necessidade de intervenção nas relações privadas com o objetivo de coibir a referida conduta já que grande parte das vítimas são agredidas dentro dos seus próprios lares.

Dessa forma, conforme discorrido no Capítulo 1, foram criadas diversas leis

e outras foram ratificadas com a finalidade principal de reduzir a violência contra a mulher. Por exemplo: a Convenção pela Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002, *online*), a Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015, *online*) que tipifica o crime de feminicídio, entre outras. Frente a todas essas legislações o país passou a ter um vasto rol de medidas protetivas e repressivas que devem ser aplicadas nos casos em que a pessoa do sexo feminino é agredida.

Inicialmente, é necessário fazer uma crítica a Lei que tipifica o crime de feminicídio, pois ao invés de criar medidas para diminuir os casos de mulheres que eram mortas em razão de ser do sexo feminino, na verdade, o legislador se limitou a conceituar o delito e tipificar penas muito elevadas. Com isto, o acusado ficará encarcerado diversos anos, contudo, na maioria das vezes não vai cumprir uma das principais finalidades da pena, ou seja, a ressocialização.

Ademais, o Estado demonstra não possuir um aparato adequado para conscientizar o agressor e buscar a sua reintegração, pois ao ser condenado a pessoa é tratada em um regime de condições sub-humanas, o que diminui consideravelmente as chances de se ressocializar. (R7, 2018, *online*) Nesse sentido, pesquisa realizada por Iara Rabelo Souza e Júlia Maurmann Ximenes para a Revista Brasileira de Ciências Criminais demonstraram que 58,2% dos condenados nos casos de violência doméstica afirmaram não reconhecer como crime a violência contra a mulher e 65,4% alegaram que a vítima deu causa a agressão. (2018, *online*)

Posto isso, verifica-se que os meios que são atualmente utilizados para punição e conscientização do ofensor não surtem o efeito desejado visto que, conforme descrito na pesquisa acima, o agressor acredita ser legítima a sua atitude de humilhar e subjugar a mulher que, na maioria dos casos, é sua própria companheira ou esposa. Em razão da ineficácia do cárcere e medidas protetivas, imperiosa a análise mais aprofundada das medidas protetivas e repressivas que, se realmente aplicadas, poderão diminuir consideravelmente o número de casos. E, como consequência haverá também uma conscientização do autor do delito de que a sua conduta é reprovável e que não deve voltar a ser praticada.

A princípio, cabe esclarecer que grande parte das ofendidas no crime de

feminicídio já tinham sofrido violência doméstica antes, conforme pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Desse modo, se no momento que for requisitada a utilização da Lei Maria da Penha, Lei n^o 11.340/2006, haver a sua eficaz aplicação, então não será necessário que futuramente o magistrado aplique o artigo 121, parágrafo 2^o, inciso VI, do Código Penal que tipifica o crime de feminicídio. Conseqüentemente, haverá uma redução considerável no número de processos, pois a mulher não terá que retornar ao Judiciário para buscar novamente ajuda. E melhor, o número de famílias que irão tentar buscar justiça pela sua filha já morta reduzirão drasticamente. (2020, *online*)

A respeito das medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha destina o Capítulo II a discorrer acerca das providências a serem tomadas nos casos de violência doméstica contra a mulher. Dessa maneira, em relação a essas determinações existem as que obrigam o agressor previstas no artigo 22, da Lei n^o 11.340/2006 que é um rol exemplificativo dos meios que podem ser aplicados pelo magistrado de imediato com o fim de proteger a vítima. Nesse viés, uma das diligências que mais se destacam é a prevista no inciso II, do supracitado artigo que determina o afastamento do agressor do lar e possui especial importância posto que é dentro da residência que a pessoa do sexo feminino sofre os seus piores tormentos. (BRASIL, 2006, *online*)

Sob o mesmo ponto de vista discorre Alice Bianchini:

“A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar as distâncias entre vítima e Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela.” (BIANCHINI, 2016, p. 73)

Além disso, o inciso III do artigo 22 da mesma legislação determina a proibição de o agressor aproximar da ofendida e de seus familiares, todavia, há dúvidas a respeito de como será realizada a fiscalização pelo poder público para verificar se a medida é cumprida. Nesse viés, existe o Projeto de Lei 3.980/2019 que está em trâmite e visa alterar referido dispositivo da Lei Maria da Penha para incluir a possibilidade de a ofendida solicitar que o acusado use tornozeleira eletrônica e em

razão disso será possível o monitoramento constante pelo Estado, o que será um grande avanço, pois tornará mais efetiva a norma. (2019, *online*)

Ademais, a Lei nº 11.340/2006 também prevê medidas protetivas à ofendida, aos seus dependentes e ao seu patrimônio, além de determinar um procedimento mais acelerado diante da situação de urgência. Assim, o seu artigo 18 dispõe que o magistrado possui somente o prazo de 48 horas, após recebido o expediente, para determinar as medidas protetivas. E, após alteração no ano de 2019, será possível também o juiz já determinar o encaminhamento da mulher ao órgão da assistência judiciária. (BRASIL, 2006, *online*)

É importante ressaltar que no ano de 2014 o Superior Tribunal de Justiça permitiu que fossem aplicadas as medidas protetivas da Lei Maria da Penha em ação cível, ainda que não haja processo penal e nem inquérito policial. Logo é perceptível como todos os poderes buscam constantemente tornar mais eficaz a aplicação das medidas protetivas e, conseqüentemente, mais mulheres se sentirem realmente seguras para buscarem o auxílio do Poder Público. (2014, *online*)

Por fim, cabe destacar o grande avanço ocorrido para a temática no ano de 2018 que foi a inclusão do artigo 24-A na Lei nº 11.340/2006 que tipifica a conduta da pessoa que descumpra as medidas de proteção. Isso foi um grande marco, pois antes da alteração não havia nenhuma penalidade para o agressor que incidia nessa prática e a jurisprudência determinava no máximo a aplicação de uma multa, o que facilitava a violação das determinações judiciais. Assim, após a publicação, é provável que o número de casos de pessoas que desobedecem às determinações do magistrado reduza, pois agora o transgressor está sujeito a uma pena de detenção de 3 meses a 2 anos. (BRASIL, 2006, *online*)

Em seguimento, patente a compreensão sobre as medidas repressivas utilizadas para o agressor. A mais aplicada, se não a única, é a restrição da liberdade por meio da imposição de penas privativas de liberdade. Contudo, como já mencionado acima, quando a única solução empregada pelo Estado-juiz é a prisão, uma das finalidades principais da pena não é alcançada, ou seja, a ressocialização. Assim, não é que não seja adequado o encarceramento, pelo contrário, é preciso que

o agressor cumpra uma pena pela sua infração legal, todavia, somente a prisão, na forma que é aplicada no Brasil, não é eficaz para conscientizar o infrator e diminuir o número de casos. (LENZI, *online*)

Nesse viés, Laura Albuquerque e Dominique Goulart, na Revista Brasileira de Ciências Criminais afirmaram que:

“As instituições e o sistema punitivo – apesar de se mostrarem como ‘a única alternativa’ ou a única resposta para os conflitos de gênero – não conseguem sequer romper com os ciclos concretos da violência que chegam até eles. Pelo contrário: reproduzem estereótipos e estigmatizam tanto a ofendida quanto o ofensor, de modo que acabam exponencializando essa(s) violência(s).” (2018, *online*)

Logo, com a consciência de que o método utilizado atualmente não é eficaz, o Ministério Público do Estado de São Paulo criou o programa “Tempo de Despertar” que visa realizar reuniões com homens que foram presos em razão da prática do crime de violência doméstica contra a mulher. Nesses encontros são abordados temas como masculinidade tóxica, machismo, agressão contra pessoa do sexo feminino, entre outras questões e com isso, busca ressocializar e educar o agressor. Assim, foi constatado que a reincidência nesses casos reduziu surpreendentemente, visto que somente 2% voltaram a delinquir. (2018, *online*)

Portanto, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro é extenso quanto aos dispositivos que tratam a respeito de medidas protetivas a vítima e repressivas ao agressor. Todavia, ainda há muito a se evoluir para diminuir o número de casos, pois em relação as ofendidas, é preciso que as medidas sejam mais aplicadas. E sobre os infratores é essencial que haja uma evolução no sistema executório brasileiro para que sejam adotadas medidas contrárias ao encarceramento como única solução para o problema, mas sim, que devem estar presentes um conjunto de fatores para que a pessoa não volte a cometer o mesmo crime.

3.2 Perda do Poder Familiar pelo Crime de Femicídio

O Poder de Família surgiu do termo “pátrio poder” muito aplicado na história mundial aonde o pai tinha tamanha autoridade sobre o filho que podia decidir quase tudo acerca da sua vida. Além disso, eram permitidos castigos extremamente cruéis

como uma forma de correção quando alguma atitude de seus descendentes o contrariasse. Ainda é necessário ressaltar que essa autoridade também recaia sobre as esposas, ou seja, era considerado normal que o marido agredisse a sua companheira quando bem desejasse. (CARDOSO, 2017, *online*)

Contudo, com a evolução da sociedade o conceito de Poder Familiar mudou consideravelmente e antes, algo que era exercido somente pelo pai, agora é um dever atribuído aos pais, ou seja, a mãe passa a ter também o direito sobre a pessoa e aos bens do filho ainda não emancipado. No Brasil diversos dispositivos no ordenamento jurídico disciplinam a respeito dessa obrigação dos genitores sobre a sua prole, como por exemplo o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe que:

“Art. 21 O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.” (BRASIL, 1990, *online*)

Ademais, é essencial destacar que atualmente não vige mais a ideia de que os pais têm poder absoluto sobre os filhos, pois apesar da criança e do adolescente ainda precisarem de auxílio em diversas situações, é necessário encará-los como pessoas que precisam ter sua autonomia respeitada e as suas opiniões também. Nesse viés, Rolf Madaleno disciplina que:

“[...] deixam os pais de exercerem um verdadeiro poder sobre os filhos para assumirem um dever natural e legal de proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante a natural fase processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, sempre na execução conjunta dessa titularidade ou de forma unilateral, na ausência ou impossibilidade de um dos pais ou com o consentimento expresso do outro genitor que reconhece a validade dos atos praticados em prol dos filhos comuns.” (2019)

Isto posto, é fundamental observar que sobre o poder familiar existem causas que podem suspendê-lo, extingui-lo ou até aquelas que levam a sua perda. Especialmente em relação a esta última hipótese é preciso ter um estudo mais aprofundado diante da publicação da Lei nº 13.715/18 que alterou alguns dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro para incluir mais situações que acarretarão a

destituição desse poder. A princípio, destaca-se que a perda é uma espécie de extinção, além de somente poder ser decretada por meio de decisão judicial visto constituir uma forma de sanção aos genitores.

No ano de 2018, o Código Civil sofreu uma alteração em seu artigo 1.638, no qual foi adicionado o parágrafo único. Este, por sua vez, disciplinou o inciso I, de forma que perderá o poder familiar aquele que praticar alguns crimes contra alguém titular do mesmo poder. Esses delitos são: homicídio, feminicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, além do estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002, *online*)

Logo, é possível concluir que o objetivo do legislador foi diminuir o número de casos de mulheres que são agredidas ou até mesmo mortas por seus próprios companheiros. Ademais, configura também uma hipótese de proteção ao hipossuficiente, pois não seria saudável psicologicamente para a criança ser criada por aquela pessoa que violentou a sua própria mãe. Já o inciso II do artigo 1.638 do Código Civil dispõe que também perderá o poder familiar aquele que praticar os mesmos delitos referidos acima contra o seu filho, filha ou descendente. (BRASIL, 2002, *online*)

Todavia, apesar de parte da doutrina considerar positiva essa inovação, há outra corrente que defende que essa não é uma decisão proporcional. O Juiz Fernando Moreira, vice-presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) afirma que “tal inovação não me parece respeitar o princípio da proporcionalidade na medida em que determina o fim da autoridade parental do pai ou da mãe sobre o filho, sendo que nada foi praticado contra o infante, não constituindo o genitor ou a genitora qualquer risco concreto à sua prole” (2018, *online*)

Apesar das divergências doutrinárias, a maioria defende que essas alterações foram um grande avanço para o Direito Brasileiro, já que além de proteger a mulher, também protege a criança e o adolescente que muitas vezes vivenciam

diariamente as agressões que a sua genitora sofre. Apesar de que, na teoria, o agressor seria punido com a perda do poder familiar mesmo que nada tenha praticado contra o filho, é notável que o legislador visou proteger o hipossuficiente, ou seja, o impúbere.

Em seguida cabe analisar a alteração que a Lei nº 13.715/18 proporcionou no artigo 92 do Código Penal, pois passou a ser consequência da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos apenados com reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder ou contra filho, filha ou outro descendente. (BRASIL, 2008, *online*) Por fim, houve também inovação no Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 23, parágrafo 2º que dispõe:

“Art. 23 A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

[...]

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.” (BRASIL, 2008, *online*)

Já é possível perceber algumas situações controversas advindas de todas essas alterações na legislação pátria. A primeira crítica cabe em relação aos casos em que a mulher é vítima de lesão corporal simples, por exemplo. Nessa situação, não haverá a perda do poder familiar, já que a hipótese não se encaixa em nenhuma das situações dispostas pela nova lei, visto que apesar de ser um crime doloso, esse delito é apenado apenas com detenção e não está incluso no rol previsto no Código Civil. Assim, pode a pessoa praticar constantes agressões contra a sua companheira e continuar tendo o poder familiar sobre os filhos, o que é um completo absurdo.

Além disso, há também algumas ambiguidades entre os diversos diplomas em que houve a inclusão das novas possibilidades de perda do poder familiar. No Código Civil é exigido apenas a prática do crime. Já para o Estatuto da Criança e do Adolescente é necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que determina a sanção da destituição. Há, portanto, uma incerteza jurídica, pois o legislador exige requisitos diferentes para o mesmo instituto.

Apesar das contradições acima citadas, é possível concluir que a Lei nº 13.715/08 foi uma inovação positiva para o direito brasileiro, pois irá trazer mais proteção a mulher e aos seus filhos. Todavia, é notável que é necessária uma atuação do legislador com o fulcro de reformar algumas das incoerências trazidas pela nova legislação. Conseqüentemente haverá uma maior segurança jurídica para as vítimas já que não existirá margem para interpretações dúbias.

3.3 Recentes entendimentos dos Tribunais Superiores

O crime de feminicídio, instituído com a Lei nº 13.104/2015, é um tipo penal que gera grandes discussões desde a sua publicação tanto na doutrina como também na jurisprudência. Assim, para evitar entendimentos divergentes no Poder Judiciário foi preciso que houvesse um posicionamento pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas que havia uma maior discordância. Desse modo, apesar de somente o primeiro editar súmulas vinculantes, é essencial analisar o entendimento de ambos para auxiliar na fundamentação das decisões e na compreensão do tema.

Uma das primeiras dúvidas solucionadas foi sobre a natureza da qualificadora do feminicídio, ou seja, se ela é de ordem objetiva ou subjetiva. Esse questionamento é importante pois caso defendido a segunda tese então não seria possível comunicar o crime de feminicídio aos coautores, além de não poder cumulá-la com o privilégio previsto no artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal. Adotam esse posicionamento Alice Bianchini, Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, entre outros. Todavia, já para aqueles que defendem o primeiro posicionamento, há uma importante consequência, ou seja, é possível que haja o feminicídio privilegiado. (BARROS; SOUZA, 2019, p. 49-60)

Sobre essa questão o Superior Tribunal de Justiça se manifestou e afirmou que a qualificadora do feminicídio é objetiva em razão de que “incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de análise.” (Min. Felix Fischer, no REsp 1.707.113/MG, julgado

em 29/11/2017) Apesar de ainda haver grandes discussões acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal também está adotando a mesma ideia.

Nesse viés, há também outro debate que envolve as qualificadoras do crime de homicídio previstas no parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal. Assim, chegou no Superior Tribunal de Justiça alguns recursos acerca da possibilidade de cumular a majorante por motivo torpe e a do feminicídio. Todavia, para solucionar esse problema primeiro é preciso saber que antes de ser publicada a Lei nº 13.104/2015, quando havia um homicídio de mulher em razão de ser do sexo feminino era aplicada a qualificadora de motivo torpe prevista no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I do Código Penal.

Assim, a dúvida é se ainda se aplicaria o aumento de pena por motivo torpe juntamente com a do feminicídio, ou se não geraria *bis in idem* nessa situação. Ficou decidido pelos tribunais superiores que é possível que aplique as duas qualificadoras justamente por ter sido adotado a tese de que o aumento pelo feminicídio é de ordem objetiva e a prevista no inciso I é subjetiva. Contudo, para aqueles como Alice Bianchini que defendem posição diversa, não seria possível aplicar para uma mesma situação os incisos I e VI do artigo 121 do Código Penal a uma mesma conduta.

Em suma, verifica-se que o assunto feminicídio ainda é palco para grandes debates, como ocorre também com diversos outros temas do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, é necessário ressaltar que apesar de até a data da publicação desse trabalho o posicionamento dos tribunais superiores seguir a linha disposta acima, a única certeza é que essa tese pode ser alterada a qualquer momento, o que acarretaria uma grande incerteza jurídica, crítica feita durante toda a presente monografia.

CONCLUSÃO

O presente estudo foi realizado com o objetivo de fazer uma análise aprofundada do crime de Femicídio previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI do Código Penal e as dificuldades apresentadas pelo Estado na sua prevenção e punição. Para isso, foi exposto acerca das correntes doutrinárias e seus respectivos posicionamentos a respeito do conteúdo trabalhado com o intuito de estimular a discussão deste tema tão relevante e complexo, bem como suscitar dúvidas acerca da aplicação da lei no caso concreto.

Como demonstrado no transcorrer desse trabalho monográfico, a pessoa do sexo feminino sempre foi subjugada e considerada inferior em relação ao homem durante todo o curso da história brasileira. Consequentemente, devido a essa sociedade machista e patriarcal em que considerava normal “educar” a sua esposa por meio de violência, a mulher foi e infelizmente ainda é vítima de agressões especialmente dentro de seus próprios lares.

Devido a isso, o Estado passou a ter a necessidade de atuar efetivamente com o fulcro de reduzir o número de vítimas de violência doméstica e familiar que muitas vezes levavam inclusive a morte. Nesse sentido, foram criadas e ratificadas legislações de grandes destaques para o ordenamento jurídico brasileiro e a mais recente sobre o assunto foi publicada no ano de 2015, a Lei nº 11.340/2015, que tipifica o crime de feminicídio.

A partir desse momento, as discussões doutrinárias começaram a focar em outro aspecto, pois verificou-se que o problema de ainda ter muitas mulheres mortas em razão de serem do sexo feminino não eram ocasionadas pela falta de leis, mas

sim decorre da omissão do Estado em aplicá-las. Logo, os estudos passaram a focar em medidas para tornar a norma mais efetiva e com isso o número de casos reduzir consideravelmente. Uma das providências mais defendidas, inclusive por Alice Bianchini, é a determinação de afastamento do agressor do lar, pois segundo a autora, como a maioria desses crimes ocorrem dentro da casa da vítima, então seria uma das soluções mais eficazes para evitar novas agressões.

Nesse sentido, o Estado passou a se preocupar mais com a aplicação de políticas públicas com a finalidade de maior proteção a mulher e a correta punição do infrator. Assim, uma das mais recentes medidas adotadas pelo ente estatal foi a publicação da Lei nº 13.715/2018 que alterou alguns dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro para incluir mais situações que acarretarão a destituição do poder familiar. Uma das hipóteses é no caso de praticar o crime de feminicídio contra a companheira ou seus dependentes.

Posto isto, pode-se concluir que o presente tema é de grande relevância para a sociedade devido ao fato de que apesar de todo o avanço ocorrido com a publicação de legislações voltadas a proteção da mulher, ainda há muito a ser feito pelo Estado e por toda a coletividade. Não obstante, há muito estudo a ser feito a respeito da temática para que se alcance efetiva e eficaz aplicação da norma, com a consequente redução no número de casos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Dominique Assis. Não me vejo na palavra fêmea, alvo de caça, conformada vítima: a insuficiência narrativa estatal perante as demandas de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. 2018.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Guia de boas práticas de atuação do promotor de justiça pelo júri em casos de feminicídio**. 2016. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/04/25/10_22_03_533_GUIA_DE_BOAS_PR%C3%81TICAS_DE_ATUA%C3%87%C3%83O_DO_PROMOTOR_DE_JUSTI%C3%87A_DO_J%C3%9ARI_EM_CASOS_DE_FEMINIC%C3%8DDIO.pdf. Acesso em: 19 fev. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu; RENEE, Do Ó Souza. **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos** – Leme. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de mar. de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL, **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL, **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher: norma técnica de padronização**. Disponível: file:///C:/Users/karin_3gvmhy5/Downloads/Normas_deams.pdf. Acesso em: 06 de mar. de 2020.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 06 de mar. de 2020.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL, **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

BULOS, Uadi Lammêg. **Curso de Direito Constitucional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial:** artigos 121 a 212. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARDOSO, Ane Caroline Borges. **Poder Familiar.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62529/poder-familiar>. Acesso em: 06 jun. 2020.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência.** 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 14 fev. 2020.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SANTIAGO, Rosilene Almeida. **A violência contra a mulher:** antecedentes históricos. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261>. Acesso em: 06 jun. 2020.

CONGRESSO NACIONAL. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”.** Brasília: Senado Federal, junho de 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 20 jan. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1.955/2010, de 02 de dezembro de 2002.** Disponível em:

http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 22 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

DATA SENADO. **Indicadores da violência contra as mulheres.** Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2FPainel%20OMV%20%20Viol%C3%AAncia%20contra%20Mulheres.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true>. Acesso em: 22 nov. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil das vítimas de feminicídio no Rio de Janeiro.** Disponível em: [http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%c3%b3rio_perfil_das_v%c3%adtimas_de_femicidio_20.02.2020_\(1\).pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%c3%b3rio_perfil_das_v%c3%adtimas_de_femicidio_20.02.2020_(1).pdf). Acesso em: 3 maio 2020.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.

ENUNCIADOS DA COPEVID. **Compromisso e atitude com a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em: 16 fev. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Monitor da Violência:** levantamento sobre assassinatos de mulheres em 2017. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/pesquisa/monitor-da-violencia-levantamento-sobre-assassinatos-de-mulheres-em-2017-g1-nev-usp-fbsp-2018/>. Acesso em: 27 out. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2019.** São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

G1. **Juiz protege homem ameaçado por ex-mulher com Lei Maria da Penha.** G1, 2008. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL844144-5598,00-JUIZ+PROTEGE+HOMEM+AMEACADO+POR+EXMULHER+COM+LEI+MARIA+D+A+PENHA.html>. Acesso em: 22 nov. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3:** esquematizado. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** direito de família. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HOLOVKO, Cândida Sé e CORTEZZI, Cristina Maria. **Sexualidades e gênero: desafios da psicanálise** – 1. Ed. Digital – São Paulo: Blucher, 2018.

IBDFAM. **Projeto de lei que determina perda de guarda para quem comete agressão contra o genitor de seus filhos é aprovado.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6741/Projeto+de+lei+que+determina+perda+de+guarda%2C+para+quem+comete+agress%C3%A3o+contra+o+genitor+de+seus+filhos%2C+%C3%A9+aprovado%3B+juiz+critica>. Acesso em: 27 mar. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 05 nov. 2019.

JORGE, Marco Antônio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade.** Rio de Janeiro: ZAHAR, 2018.

LENZI, Tié. **Sistema Prisional Brasileiro.** Disponível em: <https://www.todapolitica.com/sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 6 jun. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial.** Rio de Janeiro. Forense: São Paulo: MÉTODO, 2017.

MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto Tempo de Despertar.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a.%20edicao%20-%20OK.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 35 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal.** Rio de Janeiro. Forense, 2019.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **De “razões de gênero” a “razões de condição do sexo feminino”:** disputas de sentido no processo de criação da Lei do Feminicídio no Brasil. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499450851_ARQUIVO_2017FGClaraFloresversaofinal.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial.** 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz de Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

R7. **Superlotação nos presídios brasileiros é de 175%, diz CNPM.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/superlotacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-diz-cnpm-18062018>. Acesso em: 06 junho 2020.

ROLF, Madaleno. **Direito de Família.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Roberto Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo.** 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RUSSEL, Diana E. H.; RADFORD, Jill. **Femicide: the politics of women killing.** New York: Twayne Publisher; 1992.

SENADO FEDERAL. **Agressores de mulheres poderão ter que usar tornozeleira eletrônica.** Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/05/agressores-de-mulheres-poderao-ter-que-usar-tornozeleira-eletronica-aprova-cdh>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SOUZA, Iara Rabelo de; XIMENES, Júlia Maurmann. **A percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura de gênero.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 146, n. 26, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus nº 42.918/RS do STJ.** Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/133488986/recurso-em-habeas-corpus-n-42918-rs-do-stj>. Acesso em: 14 nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Habeas corpus nº 1.0000.09.513119-9/000. Relator Júlio César Gutierrez.** Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 21 nov. de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Recurso em sentido estrito nº 1184804 – DF (00001842-95.2018.8.07.0007).** Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/731561466/20180710019530-df-0001842-9520188070007/inteiro-teor-731561507?ref=serp>. Acesso em: 23 nov. 2019.

VILELA, Pedro Rafael. **Governo quer capacitar delegacias do país para atendimento à mulher.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-11/governo-quer-capacitar-delegacias-do-pais-para-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 14 fev. 2020.

WAISELFISZ. Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Atualização: Homicídio de mulheres no Brasil.** Brasília, 2012. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

WAISELFISZ. Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.** 1ª.ed. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

